



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.001143/2005-55  
**Recurso n°** 169.478 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.919 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS  
**Recorrente** USINA VASSOURA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001

Ementa:

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

Descabe falar em caducidade do direito de lançar na situação em que a autoridade fiscal promoveu a constituição do crédito tributário no prazo que a lei lhe confere para o exercício de tal direito.

**ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.**

Se os elementos aportados aos autos traduzem, de forma inequívoca, a continuidade da existência da pessoa jurídica após o período em que se apurou a compensação indevida do prejuízo fiscal, afasta-se, por completo, a apreciação de argumentos que têm por pressuposto a inobservância de limite de compensação de prejuízo no caso de extinção da referida pessoa jurídica.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE.**

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (SÚMULA CARF n° 3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Processo nº 10510.001143/2005-55  
Acórdão n.º **1301-00.919**

**S1-C3T1**  
Fl. 100

---

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

USINA VASSOURA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 2000, formalizada em razão da constatação, a partir da revisão da Declaração de Informações (DIPJ) apresentada pela contribuinte, de compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30%.

Em sede de impugnação (fls. 37/44), a contribuinte sustentou, em apertada síntese, que:

i) a limitação de 30% feriria o seu direito a submeter-se a justa tributação, uma vez que, limitada a compensação, deixar-se-ia de observar a real e efetiva capacidade contributiva, tendo a tributação a maior o evidente efeito confiscatório;

ii) ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30%, a Lei nº 8.981, de 1995, teria desfigurado os conceitos de renda e lucro, conforme definidos no art. 110 do CTN, determinando a incidência do tributo sobre valores que não configurariam ganho da empresa, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório;

iii) as normas relativas à compensação, Leis nº 8.383, de 1996 (sic), e nº 9.430, de 1996, não acomodariam tal restrição, pelo que restariam violadas pela norma aplicada pelo autuante.

A já citada 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 15-14.681, de 20 de dezembro de 2007, pela procedência do lançamento.

O referido julgado restou assim ementado:

### PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do período.

### INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, em virtude do princípio da unicidade da jurisdição.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 65/71, por meio do qual sustenta:

- que o auto de infração, lavrado em 19/05/2005, refere-se a períodos de apuração e compensações realizadas até o 3º e 4º trimestres de 2000, motivo pelo qual o crédito tributário exigido, à época do lançamento fiscal, estava, em grande parte, extinto pela decadência;

- que a atividade industrial por ela explorada deixou de ser exercida desde 1998, quando passou apenas a vender suas canas para outras empresas, o que se deu até o ano de 2002, quando, então, deu-se o encerramento total de suas atividades, fato que a levou a proceder a compensação do prejuízo acumulado sem o limite de 30%;

- que o encerramento de suas atividades em 1996 não lhe permitiu proceder compensações dentro do limite legal, o que equivaleria a perder o direito de compensar o prejuízo até então acumulado;

- que, no caso em tela, não houve infração porque a empresa aproveitou os prejuízos sem observar o limite de 30% do lucro líquido, apenas porque já estava com as atividades definitivamente encerradas, o que equivaleria a uma modalidade de extinção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 2000, formalizada em razão da imputação de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Mantida a exigência pela Turma Julgadora de primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, os quais passo a apreciar.

### DECADÊNCIA

Alega a recorrente que o auto de infração, lavrado em 19/05/2005, refere-se a períodos de apuração e compensações realizadas até o 3º e 4º trimestres de 2000, motivo pelo qual o crédito tributário exigido, à época do lançamento fiscal, estava, em grande parte, extinto pela decadência.

Em que pese o fato de a argumentação não ter sido ventilada na peça impugnatória, dela tomo conhecimento eis que de ordem pública.

De fato, o auto de infração de fls. 02/09 alcançou fatos geradores ocorridos em 30/09/2000 e 31/12/2000. Porém, considerando que a contribuinte tomou ciência da referida peça de autuação em 06 de junho de 2005 (fls. 36), descabe falar em caducidade do direito de lançar, vez que, ainda que se considere o prazo estampado no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (a falta de pagamento poderia suscitar a aplicação do art. 173 do referido diploma legal), a autoridade fiscal tinha como data fatal para promover a constituição do crédito tributário o dia 30 de setembro de 2005.

### ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Afirma a recorrente que a atividade industrial por ela explorada deixou de ser exercida desde 1998, quando passou apenas a vender suas canas para outras empresas, o que se deu até o ano de 2002, quando, então, deu-se o encerramento total de suas atividades, fato que a levou a proceder a compensação do prejuízo acumulado sem o limite de 30%. Diz que o encerramento de suas atividades em 1996 não lhe permitiu proceder compensações dentro do limite legal, o que equivaleria a perder o direito de compensar o prejuízo até então acumulado. Adita que, no caso em tela, não houve infração porque a empresa aproveitou os prejuízos sem observar o limite de 30% do lucro líquido, apenas porque já estava com as atividades definitivamente encerradas, o que equivaleria a uma modalidade de extinção.

Mais uma vez, inova a recorrente na argumentação.

Não traz, contudo, comprovação do que afirma, isto é, de que encerrou suas atividades, motivo pelo qual aproveitou integralmente o saldo de prejuízos fiscais a compensar.

Além de revelar incerteza em suas alegações (ora afirma que encerrou parcialmente suas atividades em 1998, para, em outro momento, asseverar que encerrou definitivamente tais atividades em 1996), a recorrente traz ao processo documentos que indicam a continuidade de suas atividades.

Com efeito, às fls. 46 identifico ata de Assembléia Geral Ordinária, datada de 05 de junho de 2004, que, entre outras deliberações, aprovou demonstrações financeiras e reelegeu diretores para o período de três anos. Constatado ainda, às fls. 60/61, extratos de sistemas internos da Receita Federal, emitidos em 2008, que indicam que a recorrente encontrava-se, àquela época, ativa e regular, e que apresentou declaração de informações relativa ao ano-calendário de 2006 (DIPJ/2007) registrando apuração do imposto de renda e da contribuição social com base no lucro real.

Com a devida permissão, a declaração de fls. 73, por meio da qual diretores declinam do direito de perceber honorários em virtude de uma suposta interrupção das atividades da recorrente, não constitui documento hábil para comprovar o encerramento de citadas atividades.

Penso que, na verdade, a contribuinte procura escudar-se em uma suposta paralisação de suas atividades para, equiparando-a à extinção, elidir a autuação, eis que, de fato, há quem entenda que, nesta particular situação (extinção da pessoa jurídica), não caberia aplicar o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais.

Entretanto, a meu ver, ainda que estivéssemos diante de aproveitamento de prejuízos fiscais, sem observância do limite de 30%, em razão de encerramento de atividades (o que efetivamente não é o caso), a procedência da autuação persistiria, vez que inexistente norma legal autorizadora para tal.

No mais, cumpre, apenas, reproduzir os termos da SÚMULA CARF nº 3, que pacifica o entendimento no âmbito deste Colegiado no sentido de que, a partir do ano-calendário de 1995, deve-se observar o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais.

Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Assim, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 10510.001143/2005-55  
Acórdão n.º **1301-00.919**

**S1-C3T1**  
Fl. 105

---

CÓPIA